



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0000176-14.2011.815.0191**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Manoel Simões de Morais

**ADVOGADO** : Antônio Nilson Pereira da Silva, OAB/PB nº 5473

**APELADO** : Porto Seguros Cia de Seguros Gerais

**ADVOGADO** : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE nº 19.353

**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Soledade

**JUIZ (A)** : Falkandre de Souza Queiroz

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE CORTESIA. INCIDÊNCIA DA REGRA ESCULPIDA NA SÚMULA Nº 145 DO STJ. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA SEGURADORA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL MAJORADO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

– Em se tratando de transporte de cortesia, só emerge o dever de indenizar se a prova dos autos evidenciar a culpa grave do motorista. Súmula nº 145 do STJ. Ônus do autor, do qual não se desincumbiu. Ausente a comprovação de culpa do motorista e proprietário de veículo quanto ao fato.

– “Quantum” da condenação por danos morais a ser pago pela Seguradora deve ser majorado para R\$20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com a proposta de acordo enviado pela empresa.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.416.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Manoel Simões de Moraes contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Soledade, que julgou parcialmente procedente o pedido nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Alimentos em face da Porto Seguros Cia de Seguros Gerais.

Em seu Recurso Apelatório, o Autor requer a condenação do proprietário e motorista do veículo pelos danos morais suportados em razão da morte de sua companheira. Aduz, ainda, necessidade de majoração do *quantum* arbitrado em desfavor da Seguradora Apelada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 380/391.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls. 403/407).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Alimentos, advindo, de sinistro no trânsito com vítima fatal.

Narra o Autor que era companheiro de Francisca Marinho Pereira e que no dia 17 de março de 2008, por volta da 06hs da manhã, o Segundo Demandado dirigia seu veículo levando a sua companheira para o Município de Soledade, quando perdeu o controle do automóvel, vindo a capotar ocasionando a morte desta. Aduz a culpa do condutor do veículo.

Pretende a condenação do motorista do veículo e de seu proprietário pelos danos morais.

A Sentença recorrida condenou a Seguradora pelos danos suportados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), julgando improcedente o pedido indenizatório em desfavor dos promovidos ante a ausência de comprovação da culpa, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Irresignado, apela o Autor requerendo a majoração do *quantum* arbitrado e a condenação dos Promovidos pelos danos morais supostamente causados.

Com efeito, no que diz com a responsabilidade pelo evento, embasa o Recorrente sua irresignação, aduzindo a culpa do Segundo Apelado, em três fundamentos: 1) estaria a passageira do veículo sem o cinto de segurança, fato este que poderia ter evitado sua morte; 2) o condutor trafegava com falta de atenção; 3) teria admitido a perda do controle do veículo.

Antes da análise coordenada da prova contida no caderno processual, imperativo destacar que, em se tratando de responsabilidade civil advinda de sinistro no trânsito, imperativa é a verificação do agir culposo dos envolvidos, evidenciado nas modalidades de imprudência, imperícia ou negligência; dano e nexo de causalidade entre este e aquele.

Nesse passo, os danos experimentados pelo Autor são evidentes, e independem de prova, pois, derivados da perda de sua companheira.

No âmbito do comportamento dos envolvidos e estando a prova dos autos limitada ao depoimento das testemunhas arroladas ao feito, boletim de acidente de trânsito e a cópia do inquérito policial, passo a analisá-los.

Primeiramente, no que diz com a narrativa da ocorrência elaborada pela Polícia Rodoviária Federal, fls. 38/40, nada esclarece acerca

das circunstâncias do infortúnio, tendo apenas noticiado a perda do controle da direção do veículo e o encaminhamento da vítima ao SAMU.

O boletim de ocorrência, fl.42, assim informa sobre as circunstâncias do acidente:

*“(...) A Sra. Francisca Marinho Pereira, vinha de carona em um FIAT UNO, cor vermelha, placa MOJ 2442, chassi 9BD15822774930754, ano 2007, em nome de José Amâncio de Lima Neto na Br230, quando referido veículo veio a capotar; Que devido à gravidade dos ferimentos a sua genitora foi socorrida até o Hospital Regional de Campina Grande – PB, onde veio a falecer (...)”*

Já o inquérito policial (fls. 44/69) concluiu pelo indiciamento do condutor José Anchieta Lima, nos termos do artigo 302 do Código Brasileiro de Trânsito. Entretanto, após consulta ao SISCOM, vislumbrou-se a inexistência de denúncia pelo Ministério Público ante a ausência de prova.

No que refere as testemunhas arroladas nos autos, ressalta-se que em nada contribuíram para a tese sustentada pelo Autor da demanda, ao revés, afirmaram, apenas, que o motorista perdeu o controle do veículo o que ocasionou o capotamento e arremesso da vítima de dentro do automóvel, ou seja, não especificou o agir culposo ou doloso do condutor, inexistindo prova em contrário.

Finalmente, em relação ao cinto de segurança, apesar de o condutor do veículo ter permitido que a passageira viajasse sem a sua utilização, em evidente afronta à norma do art. 167 do Código de Trânsito Nacional, tal circunstância é incapaz de configurar culpa grave ou dolo, visto que não há como antever que a observância de tal regra poderia ter evitado o resultado morte.

Assim, a partir da análise da prova documental e das circunstâncias do infortúnio, não vislumbro razões para alterar o juízo de improcedência contido na Decisão Impugnada, eis que inviável concluir que a

culpa do condutor réu para o evento tenha restado suficientemente demonstrada.

No caso, considerando que se trata de transporte de cortesia, imprescindível seria a aferição de dolo ou da culpa grave para o reconhecimento do dever de indenizar<sup>1</sup>, o que não restou demonstrado na instrução processual, como visto, ônus este que incumbia ao Apelante, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE SIMPLES CORTESIA OU BENÉVOLO EM CARROCERIA ABERTA, SEM PROTEÇÃO. CULPA GRAVE (MODALIDADE CULPA CONSCIENTE) CONFIGURADA. VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Em se tratando de transporte desinteressado, de simples cortesia, só haverá possibilidade de condenação do transportador se comprovada a existência de dolo ou culpa grave (Súmula 145/STJ).

2. Resta configurada a culpa grave do condutor de veículo que transporta gratuitamente passageiro, de forma irregular, ou seja, em carroceira aberta, uma vez que previsível a ocorrência de graves danos, ainda que haja a crença de que eles não irão acontecer.

3. Não é possível o conhecimento da pretensão de redução da condenação, pois o recorrente não apontou qualquer lei que teria sido vulnerada pelo acórdão recorrido. Aplica-se, por analogia, na espécie, o disposto na Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.4. Recurso especial desprovido. (REsp 685.791/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 10/03/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE COM MORTE. TRANSPORTE DE CORTESIA. CULPA. SÚMULA N. 145 DO STJ. Embora a controvérsia, ao longo do feito, tenha se desgarrado da análise do agir ilícito (base para que se pronuncie a responsabilidade civil creditada ao de cujus,

---

<sup>1</sup>“Súmula 145: No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.”

Heitor Pedro Selbach, esposo e pai dos demandados, respectivamente), desviando-se para apurar a responsabilidade e a extensão dessa no que tange a seguradora denunciada à lide, fato é que o exame da culpa é o ponto de partida para o desfecho da demanda, respaldada no que estipulam os artigos 159 do diploma anterior, já que o fato ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916 (em 30.4.1993), e artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002. No caso em liça, em nenhum momento houve a demonstração cabal da culpa creditada ao de cujus e nem os autores foram pródigos em perquiri-la, o que se compreende, dadas as circunstâncias como o fato ocorreu (o falecido Fakhri Mahmud Abdel Halim estava como caroneiro no veículo pilotado por Heitor Pedro Selbach, os dois vitimados pelo acidente). Sobretudo, em se tratando de transporte de cortesia (carona), como no caso em apreço, é necessária a comprovação de que o condutor do veículo tenha agido com dolo ou culpa grave para ser civilmente responsabilizado pelos danos causados ao transportado, conforme a Súmula 145 do STJ, o que, na situação em liça, não se demonstrou. Logo, não pode ser acolhida a pretensão deduzida na inicial. Improcedente a demanda principal, resta prejudicada a análise da denúncia da lide. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70042262857, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 05/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE DE CORTESIA (CARONA). Ausente demonstração específica de dolo ou culpa grave do condutor do veículo, não há falar em condenação de seus sucessores à reparação dos danos sofridos pelo transportado. Incidência da Súmula n. 145 do Egrégio STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041184839, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 07/07/2011).

Desta feita, analisando as circunstâncias do infortúnio, bem assim os elementos de prova contido nos autos, não resta configurada a hipótese de dolo ou culpa grave do condutor do veículo, nem, tão pouco, do proprietário do automóvel, inexistindo razões para afastar o juízo de improcedência contido na Decisão Impugnada.

Quanto ao valor arbitrado a ser pago pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, e em que se pese a apólice de seguros estabelecer o referido montante, entendo que majoração é

cabível, levando-se em consideração a proposta de acordo de fl.374, em que a Recorrida ofertou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais o que deve ser acolhido como medida de justiça.

Com essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO, para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data desta Decisão, acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, **Dr. Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**